



PARECER nº 654/2022-NSAJ/SEFIN

Objeto: **Processo nº356/2022 SEFIN, de 27 de abril de 2022.**

Parte Interessada: **GABINETE DA SEFIN**

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS OFICIAIS PÚBLICAS, FEDERAL OU ESTADUAL, COM BASE NO ARTIGO 164, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP), NO ÂMBITO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA Nº001/2021- SEURB.**

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos foi instado a emitir parecer sobre a situação fática ocorrida por ocasião da realização da licitação Pregão Eletrônico nº 44/2022, cujo objeto é a contratação de Instituição Bancária para prestação de serviços de administração dos recursos provenientes da arrecadação para o custeio do serviço de iluminação pública, conforme Anexo 6-K, do Edital de Concorrência nº005/2020- SEURB, do Edital de Concorrência nº005/2020- SEURB, no âmbito da concessão administrativa nº 001/2021.

Ocorre que na data aprazada para a realização do certame, aos 20 de abril de 2022 nenhuma proposta foi cadastrada para o item, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº044/2022.

Com a devolução do processo nº146/2022, o Gabinete desta SEFIN, por meio do Memorando nº018/2022, de 27 de abril de 2022, solicitou análise jurídica quanto a instrução e a fundamentação necessária para viabilizar a contratação direta do objeto supra mencionado em face da licitação ter sido DESERTA.

É o relatório.

I. DO DIREITO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A Lei nº 8.666/936 que regulamenta o processo licitatório, traz os casos excepcionais onde poderá não ser realizada a licitação, conforme ressalva apontada na primeira parte do inciso XXI. São os casos de licitação dispensada (art. 17), dispensa (art. 24) e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Como visto, a Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, observado o princípio da isonomia. Mas o texto constitucional limita tal presunção, facultando a contratação direta nos casos de dispensa e inexigibilidade.

No caso em apreço, a licitação foi considerada deserta, uma vez que não houve proposta cadastrada para o item. O art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, permite em casos como este a dispensa de licitação, desde que cumpridos alguns requisitos, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;

Portanto, como requisito para a contratação direta pela Administração está o fato da licitação ter sido considerada deserta, o que já ocorreu, conforme manifestação da Comissão Geral de Licitação da Prefeitura Municipal de Belém.

A licitação deserta é a hipótese na qual o Poder Público divulga regularmente o edital para realização do procedimento licitatório, todavia, nenhum interessado comparece para participação no procedimento. Nesses casos, o ente estatal deve demonstrar que um novo certame pode vir a ensejar prejuízos e justificar a contratação direta pela dispensa legal.

Além destes requisitos para que caracterize a possibilidade de dispensa de licitação é necessário haver risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório, além da inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta e manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

O Gabinete da SEFIN manifestou-se por meio do Memorando nº018/2022-GABS/SEFIN, de 27 de abril do corrente ano, pela impossibilidade de nova repetição da Licitação, uma vez que no momento da consulta de mercado para o certame, o único orçamento apresentado foi enviado pelo Banco do Brasil S/A, com declinação expressa da Caixa Econômica Federal e Banco da Amazônia S/A, além de não interesse demonstrado pelo Banco do Estado do Pará- BANPARÁ.

Outrossim, expôs que é imprescindível a contratação do objeto em epígrafe para garantir a manutenção dos serviços envolvidos na iluminação pública de Belém, sendo, portanto, uma questão de interesse público e que não poderá ser prejudicada pelo lapso temporal ocorrido para a contratação desse objeto, em face dos muitos compromissos assumidos pelo Município, e que podem vir a sofrer prejuízos de impacto financeiro considerável.



Finaliza expondo que o Tribunal de Contas da União – TCU, assegura que a “Administração poderá, caso comprove a urgência da contratação, dispensar a licitação e contratar diretamente, resguardadas as condições estabelecidas na licitação (especificações do objeto, critérios de aceitabilidade da proposta e condições de habilitação dos licitantes).

II. CONCLUSÃO

Face ao exposto, restou demonstrada a possibilidade legal de contratação direta do objeto supra mencionado, uma vez comprovada pela exposição de motivos o prejuízo ao erário na repetição do procedimento licitatório, desde que mantenha as condições pré-estabelecidas, tudo consubstanciado no art.24, inciso V, da Lei nº 8.666/93

Esse é o parecer, S.M.J.

Belém, 28 de abril de 2022.